



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1070299 - AL(2026/0031534-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO  
**ADVOGADOS** : LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410  
NEFI CORDEIRO - DF067600  
MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO - AL009569  
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO  
**PACIENTE** : GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o desembargador relator da Representação Criminal n. 004537-86.2025.4.05.0000 no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

Depreende-se dos autos que foram decretadas medidas cautelares em desfavor do ora paciente – Secretário de Saúde do Estado de Alagoas –, para apurar eventual prática de crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais, supostamente cometidos por organização criminosa liderada por ele.

No bojo da Representação Criminal n. 004537-86.2025.4.05.0000, foram decretadas as seguintes medidas cautelares pessoais, pelo prazo de 180 dias: a) suspensão do exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde de Alagoas; b) comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades; c) proibição de acesso ou frequência às dependências da Secretaria de Estado da Saúde e de suas unidades administrativas; e d) proibição de contato com os demais investigados.

A defesa interpôs agravo interno contra as medidas cautelares, recurso que se encontra pendente de apreciação.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta a **nulidade da investigação**, seja por ter sido deflagrada e conduzida por órgão carente de atribuição; seja porque a Polícia Federal realizou atos de investigação antes da ciência e supervisão do Tribunal regional quanto à apuração instaurada contra o paciente, detentor de foro por prerrogativa de função.

Assere que "*a Polícia Federal, mesmo ciente de que não havia verba federal em apuração, decidiu investigar detentor de foro por prerrogativa sem atribuição funcional para tanto, em clara usurpação à Polícia Judiciária de Alagoas*" (e-STJ fl. 34).

Aponta, ainda, constrangimento ilegal decorrente da **incompetência da Justiça Federal** para apreciar e julgar o feito.

Aduz, nesse sentido, que há informações documentadas, da Controladoria-Geral da União, de que a apuração envolve verbas de origem estadual, atraindo a competência da Justiça estadual.

Acrescenta que a investigação estava "*previamente arquitetada e direcionada para alcançar o Paciente, em clara prática de pescaria probatória, postura absolutamente ilegal e que desagua na nulidade originária de todo o procedimento impugnado*" (e-STJ fl. 35).

Preconiza a superação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista a presença de manifesta ilegalidade.

Defende, ademais, que o afastamento do paciente do cargo de Secretário de Estado, pelo prazo de 180 dias, é desproporcional para uma gestão que findará em dezembro de 2026.

Diante dessas considerações, requer (e-STJ fls. 42/43, grifei):

(i) **em sede liminar, a imediata suspensão do inquérito** PJE nº. 0807130-89.2024.4.05.0000 (IPL 2024.0032995-SR/PF/AL), e dos procedimentos criminais correlatos (cautelares nº 0807134-29.2024.4.05.0000 e 0807143-88.2024.4.05.8000, da operação controlada de nº 0803934-70.2024.4.05.8000 e da representação criminal nº. 0004537-86.2025.4.05.0000) e de todos os outros procedimentos criminais que dele decorreram, **com o imediato retorno do Paciente ao regular exercício do cargo de Secretário de Saúde do Estado de Alagoas**, bem como a sustação da eficácia da autorização para investigação, das quebras de sigilo e das cautelares impostas, determinando ainda que as autoridades policiais federais se abstenham de praticar qualquer ato, até que se avalie a questão da incompetência jurisdicional absoluta e a ilicitude originária decorrente da investigação realizada sem autorização da Corte competente;

(ii) seja ouvida a douta Procuradoria Regional da República, no prazo legal, sobre os termos da impetração ora ofertada;

(iii) na sequência, que seja **concedida a ordem**, para reconhecer a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para o processamento e julgamento de todos os procedimentos criminais, com a manutenção da suspensão da eficácia de todos os atos e decisões implementados nos procedimentos criminais correlatos e a determinação de envio ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas dos autos do inquérito PJE nº. 0807130-89.2024.4.05.0000 (IPL 2024.0032995-SR/PF/AL), e dos procedimentos criminais correlatos (cautelares nº 0807134-29.2024.4.05.0000 e 0807143-88.2024.4.05.8000, da operação controlada de nº 0803934-

70.2024.4.05.8000 e da representação criminal nº. 0004537-86.2025.4.05.0000) e de todos os outros procedimentos criminais que dele decorreram, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos ou deixando tal deliberação para o Tribunal de Justiça de Alagoas, na forma do art. 108, § 1º, c/c art. 564, I, ambos do CPP, providências aqui requeridas;

(iv) para além, que seja concedida a ordem também para reconhecer a **nulidade de todo o inquérito policial, das investigações que o antecederam** e as subsequentes representações e decisões judiciais que deles decorreram, incluindo quebras de sigilos, cautelares e a autorizações judiciais, porquanto desde o nascedouro a investigação se voltava contra detentor de foro por prerrogativa de função, que foi escancaradamente investigado por quase 5 (cinco) meses sem qualquer autorização ou supervisão do Tribunal competente, e até mesmo a ilegal abertura de inquérito ocorreu sem autorização da Corte competente, em manifesta usurpação de competência e em frontal ofensa ao posicionamento do do STJ e do STF;

(v) confia-se, ainda, seja reconhecida a nulidade de todo o inquérito policial, das investigações que o antecederam e as subsequentes representações que dele decorreram, porque configurada a prática de pescaria probatória por órgão destituído de atribuição funcional para tanto;

É o relatório.

### **Decido.**

Em juízo de cognição sumária, entendo ser caso de deferimento parcial da medida de urgência.

Conforme consignado no relatório, busca a defesa o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, bem como a declaração de nulidade da investigação deflagrada e, em boa parte, conduzida pela Polícia Federal antes da ciência e supervisão do Tribunal regional quanto à apuração instaurada contra o ora paciente, detentor de foro por prerrogativa de função.

No caso, o procedimento de investigação em desfavor do acusado teve origem nas informações de colaborador que preferiu não se identificar, recebidas pela Polícia Federal em **9/4/2024**, indicando a participação dele e de outra envolvida na suposta prática de crimes contra a Administração Pública perpetrados por organização criminosa.

Diante de tais informes, foi instaurado Informação de Polícia Judiciária n. 46/2024, no dia **10/4/2024**, no bojo da qual o delegado federal condutor determinou a realização de diligências para apurar a verossimilhança das informações.

Ocorre, porém, que o caso guarda peculiaridades que merecem maiores considerações.

Nota-se que as diligências determinadas consistiram na qualificação dos envolvidos, no levantamento do histórico de voos e no acompanhamento de suas rotinas. Com os dados obtidos, instaurou-se inquérito policial (IPL n. 2024.0032995), em **12/5/2024** (e-STJ fl. 477), e deu-se continuidade ao acompanhamento das rotinas, nas cidades de Brasília, São Paulo e Maceió, com registros fotográficos e descoberta de outros supostos envolvidos. Foram realizadas pesquisas no Portal da Transparência do Estado de Alagoas e, ainda, oficiou-se a Controladoria-Geral da União para análise do Processo Administrativo SEI n. 02000.0000018558/2023 (e-STJ fls. 315/317).

Foi, então, que, em 15/5/2024, a Polícia Federal representou pela medida cautelar de ação controlada com relação aos investigados no IPL n. 2024.0032995 (e-STJ fls. 325/347), perante o Juízo Federal de primeira instância, que declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em razão do foro por prerrogativa de função do ora paciente, em **3/6/2024** (e-STJ fls. 308/312).

Remetidos os autos, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região requereu ao Tribunal *a quo* que exercesse o controle judicial na deflagração do procedimento penal investigatório.

Nos autos do IPL n. 2024.0032995, o desembargador relator do Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou a competência daquele tribunal para processamento e julgamento do feito e **declarou exercer a supervisão judicial**, em decisão exarada em **27/8/2024** (e-STJ fls. 314/323).

Posteriormente, o desembargador relator deferiu os pedidos de ação controlada e quebra de sigilo de dados telemáticos, bancários e fiscais dos investigados (e-STJ fls. 348/357).

Com os dados obtidos no cumprimento das medidas cautelares, somados àqueles da investigação preliminar, em 25/9/2025, o delegado de polícia federal representou por novas medidas constritivas.

Assim, em 29/11/2025, foram decretadas as seguintes medidas cautelares pessoais em desfavor do ora paciente, pelo prazo de 180 dias: a) suspensão do exercício do cargo de Secretário de Estado da Saúde de Alagoas; b) comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades; c) proibição de acesso ou frequência às dependências da Secretaria de Estado da Saúde e de suas unidades administrativas; e d) proibição de contato com os demais investigados.

Esse o quadro, tenho que as investigações preliminares transpassaram, em muito, a mera comprovação de verossimilhança das informações recebidas pela Polícia Federal.

Com efeito, ainda que não se permita uma incursão fático-probatória nos elementos dos autos, ante a estreita e angusta via cognitiva do *writ*, a cronologia dos

fatos indica que a investigação, desde o seu nascedouro, objetivou colher indícios de autoria atribuída ao paciente quanto a condutas que guardam relação direta com as funções por ele desempenhadas durante o exercício do cargo de Secretário de Estado.

É cediço que o foro por prerrogativa de função foi instituído pelo constituinte originário a ocupantes de determinados cargos em razão de sua relevância e para proteção da consecução de suas finalidades intrínsecas no âmbito da organização estatal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal compreende que *"a mesma razão jurídica apontada para fundamentar a supervisão judicial de atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau de jurisdição"* (ADI n. 7447/PA, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 21/11/2023).

Nessa perspectiva, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os reiterados julgados da Corte Suprema, firmou o entendimento, nos autos da Rcl n. 47.278/GO, julgada em 14/5/2025, de que a instauração e tramitação das investigações que envolvam pessoas com foro por prerrogativa de função dependem de supervisão judicial, sob pena de ofensa ao art. 29, inciso X, da Constituição Federal.

Transcrevo, oportunamente a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. APONTADO POR INOBSERVADO O ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RHC N. 111.819/GO. PREFEITO MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS. ACÓRDÃO RECLAMADO EM PERFEITA HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. MATÉRIA AINDA SUJEITA A OPORTUNO REEXAME EM SEDE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Na reclamação constitucional, em que se busca assegurar a autoridade de decisão judicial, é indispensável que a parte demonstre a estrita relação entre o ato impugnado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação.

2. O Supremo Tribunal Federal tem decidido, inclusive em controle concentrado de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, que se aplica a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau.

3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 47.278/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA INVESTIGAR. AUSÊNCIA DE NORMA NESSE SENTIDO. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NULIDADE RECONHECIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, PORÉM CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO.

1. A maioria dos precedentes do STJ são no sentido da "prescindibilidade de prévia autorização, pelo Poder Judiciário, bem como de fiscalização dos atos realizados durante a tramitação do inquérito policial - salvo nas situações em que se exige prévia autorização judicial". (AgRg no AREsp n. 1.563.652/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

- Contudo, no julgamento do RE 1.322.854/GO AgRg-Edv, em 3/7/2023, o Pleno do STF passou a considerar ser necessária a supervisão judicial sobre a instauração e tramitação de investigações que envolvam pessoas com foro por prerrogativa de função. **Na sessão do dia 14/5/2025, a Terceira Seção assentou que, nos termos da jurisprudência do STF, a instauração e tramitação das investigações que envolvam pessoas com foro por prerrogativa de função dependem de supervisão judicial, sob pena de ofensa ao art. 29, X, da CF (AgRg na Rcl n. 47.278/GO). Dessa forma, ausente supervisão judicial durante a investigação, essa deve ser considerada nula.**

2. Agravo regimental a que se dá provimento para manter o não conhecimento do habeas corpus, porém concedendo a ordem de ofício para anular a investigação realizada sem supervisão do Tribunal competente.

(AgRg no HC n. 981.147/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025, grifei.)

No caso dos autos, a Informação de Polícia Judiciária n. 46/2024 foi instaurada em **10/4/2024**, com objetivo central de apurar condutas do Secretário de Estado diretamente citado na notícia crime, seguindo-se com a instauração do IPL n. 2024.0032995, em **12/5/2024**, com igual propósito e, somente em **27/8/2024**, quase cinco meses após o início das investigações, o Tribunal de origem declarou exercer a supervisão judicial do procedimento penal investigatório.

Dessa forma, **ao menos nessa análise perfunctória**, constato a plausibilidade do direito quanto à alegação de nulidade da investigação realizada sem

a necessária supervisão do Tribunal, notadamente porque tais atos de investigação alicerçaram os pedidos de ação controlada, quebra de sigilo de dados telemáticos, bancários e fiscais dos investigados, cujo cumprimento, por sua vez, gerou informações que subsidiaram o pedido cautelar de afastamento do cargo de Secretário de Estado.

Isso não obstante, tem-se que a decisão que determinou medidas cautelares pessoais em desfavor do paciente foi proferida em 29/11/2025 e, transcorridos quase três meses, a medida de afastamento do cargo perdura até os dias atuais, revelando-se desproporcional frente ao quadro ora delineado.

Quanto às demais alegações, não visualizo manifesta ilegalidade no ato impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar**, a fim de suspender, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, as medidas cautelares de afastamento do paciente GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA do exercício do seu cargo de Secretário do Estado de Alagoas e de proibição de seu acesso e frequência às dependências da Secretaria de Estado da Saúde e de suas unidades administrativas.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, solicitando-lhe informações e ressaltando que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso aos andamentos processuais** constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator